CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OGC4-0KNT-7IVC-8N3J

A C Ó R D Ã O

RECURSO ORDINÁRIO

TC-025042.989.24-4 (ref. TC-012012.989.22-4 e TC-015633.989.22-3)

Recorrente: Elzo Elias de Oliveira Souza – Ex-Prefeito do Município de Igaratá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Igaratá e a empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de assessoramento, visando ao patrocínio de demandas judiciais relacionadas aos repasses de royalties de petróleo e/ou gás natural administrados pela União e/ou Agência Nacional de Petróleo, no valor de R$10.000.000,00.

Responsável: Elzo Elias de Oliveira Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 21/11/24, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Carlos Roberto Marques Junior (OAB/SP nº 356.329), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Lucas de Moraes Araújo Gomes (OAB/PE nº 56.928), Ricardo Corazza Cury (OAB/SP nº 162.207), Leonardo Freire Pereira (OAB/SP nº 163.533), João Vicente Augusto Neves (OAB/SP nº 288.586), Luan Aparecido de Oliveira (OAB/SP nº 387.051), Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/SP nº 161.899), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Elizabeth Aparecida da Silva (OAB/SP nº 269.684) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-7.

TC-025120.989.24-9 (ref. TC-012012.989.22-4 e TC-015633.989.22-3)

Recorrente: Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Igaratá e a empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos

especializados de assessoramento, visando ao patrocínio de demandas judiciais relacionadas aos repasses de royalties de petróleo e/ou gás natural administrados pela União e/ou Agência Nacional de Petróleo, no valor de R$10.000.000,00.

Responsável: Elzo Elias de Oliveira Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 21/11/24, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Carlos Roberto Marques Junior (OAB/SP nº 356.329), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Lucas de Moraes Araújo Gomes (OAB/PE nº 56.928), Ricardo Corazza Cury (OAB/SP nº 162.207), Leonardo Freire Pereira (OAB/SP nº 163.533), João Vicente Augusto Neves (OAB/SP nº 288.586), Luan Aparecido de Oliveira (OAB/SP nº 387.051), Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/SP nº 161.899), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Elizabeth Aparecida da Silva (OAB/SP nº 269.684) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-7.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. LICITAÇÃO. CONTRATO. ROYALTIES DE PETRÓLEO E/OU GÁS NATURAL. PATROCÍNIO DE DEMANDAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMATIVO E DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. FALHAS AFASTADAS. HONORÁRIOS AD EXITUM. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO À REGRA DO PREÇO CERTO E PREVIAMENTE DETERMINADO. REMUNERAÇÃO CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO. FIXAÇÃO DE LIMITES QUANTITATIVO E TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE RISCO AO ERÁRIO. PERCENTUAL DE 20% COMPATÍVEL COM O MERCADO. VANTAJOSIDADE DEMONSTRADA, COM INGRESSO DE RECEITA E BENEFÍCIO AO INTERESSE PÚBLICO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE AFASTADO. PROVIMENTO.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OGC4-0KNT-7IVC-8N3J

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de março de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa e Marco Aurélio Bertaiolli, e dos Conselheiros Substitutos - Auditores Silvia Monteiro, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente, **conhecer** dos Recursos Ordinários, e, quanto ao mérito, **dar-lhes provimento** para o fim de, reformando a decisão hostilizada, julgar regulares a Concorrência Pública nº 01/21, o Contrato nº 42/21 e o Termo Aditivo nº 01/22, reconhecendo, ainda, a legalidade dos atos ordenadores de despesa, sem prejuízo da **recomendação** constante no voto do Relator, inserido aos autos.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

CARLOS CEZAR
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OGC4-0KNT-7IVC-8N3J